



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



**ESTRATÉGIAS MODELO E MEDIDAS PRÁTICAS
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO
DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO CAMPO DA PREVENÇÃO
À PRÁTICA DE CRIMES E DA JUSTIÇA CRIMINAL**

**RESOLUÇÃO ADOTADA PELA ASSEMBLEIA
GERAL DA ONU EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso
Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Mônica Autran Machado Nobre
Alexandre Teixeira Cunha
Renata Gil de Alcântara Videira
Daniela Pereira Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos
Diretor-Geral: Johaness Eck

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
**Juiz Auxiliar da Presidência
e Coordenador DMF/CNJ:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade
Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino
Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)

Representante-Residente: Claudio Providas
Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda
**Representante-Residente Assistente e
Coordenadora da Área Programática:** Maristela Baioni
Oficial de Gênero e Etnia: Ismália Afonso
Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback
Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

EXPEDIENTE

**Estrategista de Comunicação
e Advocacy - Fazendo Justiça:** Débora Zampier
Apoio: Comunicação Fazendo Justiça
Tradução: Intradoc Brasil
Revisão: Melissa Gurgel
Projeto gráfico: Eron Castro
Diagramação: Estúdio Pictograma

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



ESTRATÉGIAS MODELO E MEDIDAS PRÁTICAS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CAMPO DA PREVENÇÃO À PRÁTICA DE CRIMES E DA JUSTIÇA CRIMINAL

**RESOLUÇÃO ADOTADA PELA ASSEMBLEIA
GERAL DA ONU EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

Tradução para o português:
Intradoc Brasil

Brasília, 2024

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823e

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Estratégias modelo e medidas práticas das Nações Unidas sobre a eliminação da violência contra crianças e adolescentes no campo da prevenção à prática de crimes e da justiça criminal: resolução adotada pela assembleia geral da ONU em 18 de dezembro de 2014 [recurso eletrônico]. / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]; tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Título original: Resolution adopted by the General Assembly on 18 december 2014.

46 p. (Série Tratados internacionais de direitos humanos).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-679-0

ISBN 978-65-5972-686-8 (coleção)

1. Direitos humanos. 2. Direitos do adolescente. 3. Direitos da criança. 4. Justiça juvenil. 5. ONU. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Intradoc Brasil (Trad.). V. Série.

CDU 343

CDD 345

Sumário

APRESENTAÇÃO	.6
------------------------	----

ESTRATÉGIAS MODELO E MEDIDAS PRÁTICAS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CAMPO DA PREVENÇÃO À PRÁTICA DE CRIMES E DA JUSTIÇA CRIMINAL	.8
--	----

APRESENTAÇÃO

Apresentação

A participação do Poder Judiciário na superação de desafios estruturais no campo penal e no campo socioeducativo tem duas razões principais. Compete a todas as magistradas e todos os magistrados zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, sobretudo quando se leva em consideração que esse grupo é composto por centenas de milhares de seres humanos em situação de vulnerabilidade, altamente estigmatizados, e muitas vezes desprovidos de representação política para pleitear melhores serviços do estado pela via democrática.

Adicionalmente, trata-se de tema de elevado interesse social, na medida em que observamos que as disfuncionalidades de ambos os sistemas impactam negativamente o sentido de segurança pública e de desenvolvimento inclusivo que almejamos. Ao não acessarem direitos e serviços previstos em lei, muitas pessoas passam por esses sistemas sem condições de superar as limitações que as levaram até ali, tampouco desenvolvem habilidades ou exercitam potencialidades que permitam uma nova trajetória.

Com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em nossas prisões pelo Supremo Tribunal Federal, com desafios muitas vezes correlatos no campo socioeducativo, somos desafiados a refletir sobre o próprio sentido da responsabilização. Deste modo, cabe ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ a missão de instituir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

A difusão de conhecimento é crucial para subsidiar a tomada de decisão por parte de todos os envolvidos. Nesse contexto, a série *Tratados Internacionais de Direitos Humanos* traz a tradução de importantes normativas, permitindo a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil, contribuindo para fortalecer a primazia dos direitos humanos no contexto da privação de liberdade e promovendo uma cultura de respeito e promoção desses direitos civilizatórios.

Esta publicação traz a Resolução adotada pela Assembleia Geral em 18 de Dezembro de 2014, que estabelece medidas práticas das Nações Unidas para a eliminação da violência contra crianças e adolescentes. As estratégias são divididas em três categorias principais: prevenção geral da violência como parte de iniciativas mais amplas de proteção infantil e prevenção de crimes; capacitação do sistema de justiça criminal para responder eficazmente aos crimes de violência contra crianças e adolescentes; e prevenção da violência contra aqueles em contato com o sistema de justiça. Orientadas por princípios que asseguram a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, considera os papéis complementares dos setores de proteção infantil, bem-estar social, saúde e educação para a criação de um ambiente seguro que previne a violência.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

**ESTRATÉGIAS MODELO E MEDIDAS
PRÁTICAS DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NO CAMPO DA PREVENÇÃO À PRÁTICA
DE CRIMES E DA JUSTIÇA CRIMINAL**

**RESOLUÇÃO ADOTADA PELA ASSEMBLEIA
GERAL DA ONU EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

Resolução adotada pela Assembleia Geral da Onu em 18 de dezembro de 2014

[sobre o relatório do Terceiro Comitê (A/69/489)]

69/194. Estratégias Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças e Adolescentes no Campo da Prevenção à Prática de Infrações e da Justiça Criminal

A Assembleia Geral,

Recordando a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos², a Convenção sobre os Direitos da Criança³ e todos os outros tratados internacionais e regionais relevantes;

Recordando também os numerosos padrões e normas internacionais no campo da prevenção ao crime e da justiça criminal, em particular em questões relacionadas à justiça juvenil, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (as Regras de Pequim)⁴, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (as Diretrizes de Riad)⁵, as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados(as) de Liberdade⁶, as Diretrizes de Ação sobre Adolescentes no Sistema de Justiça Criminal⁷, as Diretrizes de Justiça em Assuntos envolvendo Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Crimes⁸, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (as Regras de Bangkok)⁹, as Estratégias Modelo e Medidas Práticas Atualizadas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher no Campo da Prevenção ao Crime e da Justiça Criminal,¹⁰ as Diretrizes para a Prevenção ao Crime¹¹, os Princípios e Diretrizes das Nações Unidas sobre o Acesso à Assistência Jurídica nos Sistemas de Justiça Criminal¹², as diretrizes para cooperação e assistência técnica no campo da prevenção ao crime urbano¹³, o Código de Conduta para os(as) Funcionários(as) Responsáveis pela Aplicação da Lei¹⁴, as Diretrizes para a Implementação Efetiva do Código de Conduta para os(as) Funcionários(as) Responsáveis pela Aplicação da Lei¹⁵ e os Princípios Básicos sobre o Uso de Força e Armas de Fogo pelos(as) Funcionários(as) Responsáveis pela Aplicação da Lei¹⁶;

1 Resolução n.º 217 A (III).

2 Ver Resolução n.º 2200 A (XXI), anexo.

3 Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 1577, No. 27531.

4 Resolução n.º 40/33, anexo.

5 Resolução n.º 45/112, anexo.

6 Resolução n.º 45/113, anexo.

7 Resolução do Conselho Econômico e Social n.º 1997/30, anexo.

8 Resolução do Conselho Econômico e Social n.º 2005/20, anexo.

9 Resolução n.º 65/229, anexo.

10 Resolução n.º 65/228, anexo.

11 Resolução do Conselho Econômico e Social n.º 2002/13, anexo.

12 Resolução n.º 67/187, anexo.

13 Resolução do Conselho Econômico e Social n.º 1995/9, anexo.

14 Resolução n.º 34/169, anexo.

15 Resolução do Conselho Econômico e Social n.º 1989/9, anexo.

16 Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento dos Delinquentes, Havana, 27 de agosto-7 de setembro de 1990: relatório preparado pela Secretaria (publicação das Nações Unidas, Vendas No. E.91.IV.2), cap. I, seção. B.2, anexo.

Recordando ainda suas resoluções relevantes, assim como as do Conselho Econômico e Social, do Conselho de Direitos Humanos e da Comissão de Direitos Humanos¹⁷;

Convencidos(as) de que a violência contra crianças e adolescentes nunca é justificável e que é dever dos Estados protegê-los(as) contra todas as formas de violência e violações dos direitos humanos, incluindo aqueles(as) a quem se atribua a prática de atos infracionais, e exercer a devida diligência para proibir, prevenir e investigar atos de violência contra crianças e adolescentes, eliminar a impunidade e prestar assistência às vítimas, bem como prevenir a revitimização;

Reconhecendo o valor do relatório sobre prevenção e respostas à violência contra crianças e adolescentes no contexto do sistema de justiça juvenil¹⁸, elaborado conjuntamente pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o(a) Representante Especial do(a) Secretário(a)-Geral sobre Violência contra Crianças e Adolescentes; o relatório sobre acesso à justiça para crianças e adolescentes¹⁹ do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o relatório sobre mecanismos de aconselhamento, reclamação e denúncia acessíveis e adequados a crianças e adolescentes para tratar de episódios de violência²⁰ elaborado pelo(a) Relator(a) Especial sobre o tráfico de crianças e adolescentes, exploração sexual infantil e pornografia infantil em conjunto com o(a) Representante Especial do(a) Secretário(a)-Geral sobre violência contra crianças e adolescentes;

Observando com apreço o importante trabalho sobre os direitos de crianças e adolescentes no contexto da prevenção ao crime e da justiça criminal conduzido pelas agências, fundos e programas das Nações Unidas, incluindo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o Escritório do Alto Comissário e o Fundo das Nações Unidas para a Infância, e pelo(a) Representante Especial e respectivos(as) titulares de mandato e órgãos de tratados, e saudando a participação ativa da sociedade civil neste campo de trabalho;

Enfatizando que crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico e mental, enfrentam vulnerabilidades particulares e precisam de medidas de proteção e cuidados especiais, incluindo proteção legal apropriada;

Enfatizando também que crianças e adolescentes em contato com o sistema judiciário como vítimas, testemunhas ou como adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais devem ser tratados(as) de maneira sensível e com respeito a seus direitos, dignidade e necessidades;

Salientando que o direito de todos(as) de ter acesso à justiça e o direito de que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais, tenham as mesmas garantias legais e a proteção que são concedidas aos(as) adultos(as), incluindo todas as garantias de julgamento justo, formam uma base importante para o fortalecimento do Estado de Direito por meio da administração da justiça;

.....
17 Incluindo as Resoluções n.º 62/141, 62/158, 63/241, 64/146, 65/197, 65/213, 66/138, 66/139, 66/140, 66/141, 67/152 e 67/166 da Assembleia Geral; as Resoluções n.º 2007/23 e 2009/26 do Conselho Econômico e Social; e as Resoluções n.º 7/29, 10/2, 18/12, 19/37, 22/32 e 24/12 do Conselho de Direitos Humanos.

18 A/HRC/21/25.

19 A/HRC/25/35 and Add.1.

20 A/HRC/16/56.

Reconhecendo os papéis complementares da prevenção ao crime, do sistema de justiça criminal, das agências de proteção à criança e ao(à) adolescente e dos setores de saúde, educação e assistência social, bem como da sociedade civil, na criação de um ambiente de proteção, igualmente na prevenção e resposta a episódios de violência contra crianças e adolescentes;

Estando consciente dos diferentes contextos econômicos, sociais e culturais de prevenção ao crime e da justiça criminal prevalentes em cada Estado Membro;

Recordando a Resolução n.º 68/189, de 18 de dezembro de 2013, na qual foi solicitado ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime que convocasse uma reunião de um grupo intergovernamental aberto de peritos(as), em colaboração com todas as entidades relevantes das Nações Unidas, em particular o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Escritório do Alto Comissário e o Representante Especial, para desenvolver um conjunto preliminar de estratégias modelo e medidas práticas sobre a eliminação da violência contra crianças e adolescentes no campo da prevenção ao crime e da justiça criminal, conjunto esse a ser considerado pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal em sua sessão após a reunião do grupo intergovernamental aberto de peritos(as):

1. Condena veementemente todos os atos de violência contra crianças e adolescentes, reafirma o dever do Estado de proteger as crianças e adolescentes de todas as formas de violência, tanto em ambientes públicos quanto privados, e pede a eliminação da impunidade, inclusive investigando e processando, com o devido processo legal, e punindo todos(as) os(as) perpetradores(as);

2. Manifesta sua extrema preocupação com a revitimização de crianças e adolescentes, que pode ocorrer dentro do sistema de justiça, e reafirma a responsabilidade dos Estados de proteger as crianças e adolescentes contra essa forma de violência;

3. Recebe o trabalho realizado na reunião do grupo de especialistas sobre o desenvolvimento de projetos de Estratégias Modelo e Medidas Práticas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças e Adolescentes no campo da prevenção ao crime e da justiça criminal, realizada em Bangkok, de 18 a 21 de fevereiro de 2014, e toma nota de seu relatório com apreço²¹;

4. Adota o Modelo de Estratégias e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças e Adolescentes no Campo de Prevenção ao Crime e da Justiça Criminal, anexado à presente resolução;

5. Insta os Estados Membros a tomarem todas as medidas necessárias e eficazes, conforme o caso, para prevenir e responder a todas as formas de violência contra crianças e adolescentes que entram em contato com o sistema de justiça como vítimas, testemunhas ou como adolescentes a quem se atribua a prática de infrações, e a promover a consistência em suas leis e políticas, bem como a aplicação das mesmas, visando promover a implementação das Estratégias Modelo e Medidas Práticas;

6. Também insta os Estados Membros a remover qualquer barreira, incluindo qualquer tipo de discriminação que adolescentes possam enfrentar no acesso à justiça e na participação efetiva em processos criminais; a prestar especial atenção à questão dos direitos e do interesse

21 Veja E/CN.15/2014/14/Rev.1

superior do(a) adolescente na administração da justiça e a assegurar que, em seu contato com o sistema de justiça criminal, sejam tratados(as) de forma sensível, levando em conta as necessidades específicas daqueles(as) que se encontram em situações particularmente vulneráveis;

7. Encoraja os Estados Membros que ainda não integraram em seus esforços gerais do Estado de Direito a prevenção ao crime e as questões relativas às crianças e adolescentes a fazê-lo, e a desenvolver e implementar uma política abrangente de prevenção ao crime e do sistema de justiça, com vistas a prevenir o envolvimento de adolescentes em práticas infracionais, promovendo o uso de medidas alternativas à privação de liberdade, tais como remissão e Justiça Restaurativa, adotando estratégias de reintegração para pessoas que já cumpriram medidas determinadas pela justiça juvenil pela prática de infrações, e cumprindo o princípio de que a privação de liberdade de adolescentes deve ser usada apenas como medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível, bem como para evitar, sempre que possível, o uso da internação provisória para adolescentes;

8. Incentiva os Estados Membros, quando apropriado, a reforçar a coordenação multissetorial entre todos os órgãos governamentais relevantes a fim de melhor prevenir, identificar e responder à natureza multidimensional da violência contra crianças e adolescentes, e assegurar que a justiça criminal e outros(as) profissionais relevantes sejam adequadamente treinados(as) para lidar com crianças e adolescentes;

9. Também incentiva os Estados Membros a estabelecer e fortalecer sistemas de monitoramento e responsabilização pelos direitos das crianças e adolescentes, bem como mecanismos para a pesquisa sistemática, coleta e análise de dados sobre a violência contra crianças e adolescentes e sobre os sistemas criados para lidar com a violência contra crianças e adolescentes, com o objetivo de avaliar o escopo e a incidência de tal violência, bem como o impacto das políticas e das medidas adotadas para reduzi-la;

10. Salienta a importância de prevenir episódios de violência contra crianças e adolescentes e de responder de forma oportuna para apoiar crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive para prevenir sua revitimização, e convida os Estados Membros a adotarem estratégias e políticas de prevenção baseadas no conhecimento, abrangente e multissetorial, para abordar os fatores que dão origem à violência contra crianças e adolescentes e que as expõem ao risco da violência;

11. Solicita ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime que tome medidas para assegurar a ampla disseminação das Estratégias Modelo e Medidas Práticas;

12. Também solicita ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a pedido dos Estados Membros, que identifique as necessidades e capacidades dos países, e forneça assistência técnica e serviços de consultoria aos Estados Membros, a fim de desenvolver ou fortalecer, conforme o caso, a legislação, procedimentos, políticas e práticas para prevenir e responder à violência contra crianças e adolescentes e garantir o respeito aos direitos dos(as) adolescentes na administração da justiça;

13. Além disso, solicita ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime que coordene, estreitamente com os institutos do programa das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal e com outros institutos nacionais e regionais relevantes, ações com

vistas a desenvolver materiais de treinamento, a oferecer treinamento e outras oportunidades de capacitação, em particular a profissionais que trabalham nas áreas de prevenção ao crime e da justiça criminal, bem como aos(às) prestadores(as) de serviços de apoio às crianças e adolescentes vítimas de violência e às crianças e adolescentes testemunhas dentro do sistema de justiça criminal, além de disseminar informações sobre práticas bem-sucedidas;

14. Convida a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e o Conselho de Direitos Humanos, assim como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o(a) Representante Especial do(a) Secretário(a)-Geral sobre Violência contra Crianças, o Comitê dos Direitos da Criança e organizações intergovernamentais e não governamentais regionais e internacionais relevantes, a fortalecer a cooperação no apoio aos esforços dos Estados para eliminar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

15. Incentiva os Estados Membros a promover a cooperação técnica regional e inter-regional entre países a fim de compartilharem as melhores práticas na implementação das Estratégias Modelo e Medidas Práticas;

16. Convida os Estados Membros e outros(as) doadores(as) a fornecer contribuições extraorçamentárias para os fins delineados na presente resolução, de acordo com as regras e procedimentos das Nações Unidas.

*73ª reunião plenária
18 de dezembro de 2014*

Anexo

Estratégias Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas para a Eliminação da Violência contra Crianças no Campo da Prevenção ao Crime e da Justiça Criminal

Introdução

1. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas para a Eliminação da Violência contra Crianças no Campo da Prevenção ao Crime e da Justiça Criminal foram elaboradas para ajudar os Estados Membros a abordarem a necessidade de estratégias integradas para a prevenção da violência e proteção de crianças e adolescentes, oferecendo-lhes, assim, a proteção à qual têm direito irrestrito.
2. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas levam em consideração os papéis complementares do sistema de justiça, por um lado, e dos setores de proteção à criança e adolescentes, bem-estar social, saúde e educação, por outro, para a criação de um ambiente de proteção e para prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes. Elas chamam a atenção para a necessidade dos Estados Membros assegurarem que o direito penal seja utilizado de forma apropriada e eficaz para criminalizar várias formas de violência contra crianças e adolescentes, incluindo formas de violência proibidas pelo direito internacional. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas permitirão que as instituições de justiça criminal fortaleçam e concentrem seus esforços para prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes, bem como para aumentar a diligência na investigação, condenação e reabilitação de perpetradores(as) de crimes violentos contra crianças e adolescentes.
3. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas levam em conta o fato de que adolescentes a quem se alegue ou atribua culpa por ter infringido as leis penais, especialmente aqueles(as) que são privados(as) de liberdade, enfrentam alto risco de violências. Como deve-se dar atenção à situação especialmente vulnerável desses(as) adolescentes, as Estratégias Modelo e Medidas Práticas visam não apenas melhorar a eficácia do sistema de justiça criminal na prevenção e no combate à violência contra crianças e adolescentes, mas também protegê-los(as) contra qualquer violência que possa resultar de seu contato com o sistema de justiça.
4. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas consideram o fato de que alguns dos(as) perpetradores(as) de violência contra crianças e adolescentes são também crianças e adolescentes, frequentemente vítimas de violência. A necessidade de proteger as crianças e adolescentes vítimas em tais casos não pode negar que se assegure às demais crianças e adolescentes envolvidos(as) o direito de ter seus melhores interesses considerados como questão de importância primordial.
5. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas dividem-se em três amplas categorias: estratégias de prevenção geral para abordar a violência contra crianças e adolescentes como parte de iniciativas mais amplas de proteção infantil e prevenção de crimes; estratégias e medidas para melhorar a capacidade do sistema de justiça criminal para responder a crimes de violência contra crianças e adolescentes e para proteger, de forma eficaz, crianças e adolescentes vítimas de violência; e estratégias e medidas para prevenir e combater a

violência contra adolescentes em contato com o sistema de justiça. Estimula-se que as boas práticas sejam consideradas e utilizadas pelos Estados Membros no âmbito de seus sistemas jurídicos nacionais de forma consistente com os instrumentos internacionais aplicáveis, incluindo instrumentos relevantes de direitos humanos, levando em consideração os padrões e normas relevantes das Nações Unidas na prevenção ao crime e na justiça criminal. Os Estados Membros devem ser guiados pelas Estratégias Modelo e Medidas Práticas na máxima extensão de seus recursos disponíveis e, quando necessário, dentro da estrutura de cooperação internacional.

Definições

6. Para os propósitos das Estratégias Modelo e Medidas Práticas:

- (a) “Crianças e adolescentes”²² significa, como no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança²³, “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a menos que, nos termos da lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada mais cedo”;
- (b) Um “sistema de proteção a crianças e adolescentes” refere-se à estrutura jurídica nacional, estruturas formais e informais, funções e capacidades para prevenir e responder à violência e ao abuso contra crianças e adolescentes, bem como à sua exploração e negligência;
- (c) “Crianças e adolescentes em contato com o sistema de justiça” refere-se a crianças e adolescentes que entram em contato com o sistema de justiça como vítimas ou testemunhas, ou a adolescentes a quem se alegue ou atribua culpa por ter infringido as leis penais, ou crianças e adolescentes que estão em qualquer outra situação que requeira procedimentos legais, por exemplo, em relação a seus cuidados, custódia ou proteção, incluindo casos envolvendo crianças e adolescentes de pai ou mãe encarcerada;
- (d) “Apropriado a crianças e adolescentes” denota uma abordagem que leva em consideração o direito de crianças e adolescentes à proteção e às necessidades e pontos de vista individuais de acordo com sua idade e maturidade;
- (e) “Crianças e adolescentes vítimas” denota crianças e adolescentes que são vítimas de crime independentemente de seu papel no delito ou na acusação do(a) suposto(a) adolescente a quem se alegue ou atribua culpa por ter cometido um ato infracional ou grupo de adolescentes nesta mesma situação;
- (f) “Prevenção ao crime” compreende estratégias e medidas que procuram reduzir o risco da ocorrência de crimes e de seus potenciais efeitos prejudiciais aos indivíduos e à sociedade, incluindo o medo do crime, por meio de iniciativas para enfrentar as múltiplas causas do crime;

22 Nota de Tradução: a presente Resolução considera criança (*child*) “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”. A legislação brasileira, no entanto, considera criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos”, e adolescente “aquela entre doze e dezoito anos de idade” (art. 2º da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990). Tendo em vista a definição de criança e de adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, optou-se por utilizar a tradução “criança e adolescente” em incidências gerais do termo “child” e “adolescente(s)” para se referir a pessoas com menos de 18 anos que são acusadas ou declaradas culpadas por terem infringido a lei penal.

23 Nações Unidas, *Série de Tratados*, vol. 1577, n.º 27531.

- (g) “Sistema de justiça criminal” refere-se a leis, procedimentos, profissionais, autoridades e instituições que se aplicam às vítimas, testemunhas e pessoas acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei criminal;
- (h) “Privação de liberdade” significa qualquer forma de detenção ou internação ou o encaminhamento de uma pessoa a um estabelecimento prisional ou socioeducativo, privado, do qual essa pessoa não tem permissão para sair à vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública;
- (i) “Remissão” refere-se a um processo alternativo ao processo judicial para lidar com crianças e adolescentes a quem se alegue ou atribua culpa por ter infringido as leis penais, com o consentimento do(a) adolescente e de seu pai, mãe ou responsável;
- (j) “Sistema de justiça informal” refere-se à resolução de conflitos e à regulamentação de conduta por decisão ou com a assistência de um terceiro neutro que não faça parte do judiciário, conforme estabelecido por lei e/ou cujo fundamento substantivo, processual ou estrutural não esteja baseado principalmente na lei estatutária;
- (k) O “sistema de justiça juvenil” compreende leis, políticas, diretrizes, normas consuetudinárias, sistemas, profissionais, instituições e tratamento aplicável especificamente a adolescentes a quem se alegue ou atribua culpa por ter infringido as leis penais;
- (l) “Assistência jurídica” inclui orientação, assistência e representação jurídica para pessoas detidas, presas ou encarceradas, que são suspeitas ou acusadas de terem cometido delito criminal, e para vítimas e testemunhas no processo de justiça criminal. A assistência jurídica é fornecida sem custo para aqueles(as) sem meios suficientes ou quando os interesses da justiça assim o exigirem. Além disso, a “assistência jurídica” pretende incluir os conceitos de educação jurídica, acesso a informações jurídicas e outros serviços prestados às pessoas mediante mecanismos alternativos de resolução de conflitos e processos de Justiça Restaurativa;
- (m) Um “ambiente protetor” é um ambiente propício para assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento das crianças e adolescentes, incluindo o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social, de uma maneira compatível com a dignidade humana;
- (n) “Programa de Justiça Restaurativa” significa qualquer programa que utilize processos restaurativos e procure alcançar resultados restaurativos;
- (o) “Processo restaurativo” significa qualquer processo no qual a vítima e a pessoa acusada ou declarada culpada por ter infringido a lei penal, bem como quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, quando apropriado, participam ativamente de forma conjunta na resolução de assuntos decorrentes do crime, geralmente com a ajuda de um(a) facilitador(a). Os processos restaurativos podem incluir mediação, conciliação, conferência e reuniões decisórias;
- (p) “Violência” significa todas as formas de violência física ou mental, dano ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo abuso sexual.

Princípios norteadores

7. Ao implementar o Modelo de Estratégias e Medidas Práticas em nível nacional, os Estados Membros devem orientar-se pelos seguintes princípios:
- (a) Que os direitos inerentes das crianças e adolescentes à vida, sobrevivência e desenvolvimento sejam protegidos;
 - (b) Que seja respeitado o direito das crianças e adolescentes a terem seu interesse superior considerado como primordial em todas as questões que os(as) envolvam ou afetem, sejam eles(as) vítimas ou supostos(as) autores(as) de violência, assim como em todas as medidas de prevenção e proteção;
 - (c) Que todas as crianças e adolescentes sejam protegidos(as) de todas as formas de violência sem discriminação de qualquer tipo, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outro tipo de opinião, origem nacional, étnica ou social, propriedade, deficiência, nascimento ou outro status das crianças e adolescentes ou de seus pais, mães ou responsáveis;
 - (d) Que as crianças e adolescentes sejam informados(as) sobre seus direitos de maneira apropriada à idade e que seja plenamente respeitado o direito das crianças e adolescentes a serem consultados(as) e de expressar livremente suas opiniões em todos os assuntos que os(as) afetam;
 - (e) Que todas as estratégias e medidas para prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes sejam concebidas e implementadas com base em uma perspectiva de gênero que aborde especificamente a violência baseada em gênero;
 - (f) Que as vulnerabilidades específicas das crianças e adolescentes e as situações em que eles(as) se encontram, incluindo crianças e adolescentes que necessitem de proteção especial e adolescentes abaixo da idade de responsabilidade criminal que cometem infrações, devem ser abordadas como parte de estratégias abrangentes de prevenção da violência e identificadas como prioridade de ação;
 - (g) Que as medidas para proteger as crianças e adolescentes vítimas de violência não sejam coercivas e não comprometam os direitos deles(as).

Primeira parte

Proibir a violência contra crianças e adolescentes, implementar amplas medidas de prevenção e promover pesquisas e coleta de dados

8. A proteção das crianças e adolescentes deve começar com a prevenção proativa da violência e a proibição explícita de todas as formas de violência. Os Estados Membros têm o dever de tomar medidas apropriadas que efetivamente protejam crianças e adolescentes de todas as formas de violência.

I. Garantir a proibição por lei de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes

9. Reconhecendo a importância da existência de uma estrutura legal sólida que proíba a violência contra crianças e adolescentes e dê poderes às autoridades para responder adequadamente a episódios de violência, os Estados Membros são instados, levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, a garantir:
 - (a) Que suas leis sejam abrangentes e eficazes na proibição e eliminação de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, e que sejam removidas disposições que justifiquem, permitam ou tolerem a violência contra crianças e adolescentes ou que possam aumentar o risco de violência contra crianças e adolescentes;
 - (b) Que o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante de crianças e adolescentes seja proibido e eliminado em todos os ambientes, inclusive nas escolas.
10. Tendo em vista o incontável número de meninas e meninos vítimas de práticas prejudiciais empreendidas sob diferentes pretextos ou fundamentos, como o corte ou a mutilação genital feminina, o casamento forçado, o achatamento dos seios (*breast ironing*) e outros rituais nocivos, os Estados Membros são, conforme o caso e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, instados a:
 - (a) Proibir por lei, de forma clara e abrangente, todas as práticas prejudiciais a crianças e adolescentes, com apoio de disposições detalhadas na legislação pertinente, para assegurar a proteção efetiva de meninas e meninos contra essas práticas, para fornecer meios de reparação e para combater a impunidade;
 - (b) Remover de toda a legislação nacional quaisquer disposições legais que forneçam justificativas ou permitam práticas prejudiciais contra crianças e adolescentes;
 - (c) Garantir que o recurso a sistemas de justiça informais não prejudique os direitos das crianças e adolescentes ou impeça o acesso das crianças e adolescentes vítimas ao sistema de justiça formal, e estabelecer a supremacia do direito internacional de direitos humanos.
11. Reconhecendo a natureza grave de muitas formas de violência contra crianças e adolescentes e a necessidade de criminalizar essas condutas, os Estados Membros devem rever e atualizar seu direito penal para assegurar que abarque totalmente os seguintes atos:

- (a) Envolver-se em atividades sexuais com uma criança ou adolescente que esteja abaixo da idade legal de consentimento, assegurando também que seja estabelecida uma “idade de proteção” ou “idade legal de consentimento” apropriada, abaixo da qual uma criança ou adolescente não possa legalmente consentir com a atividade sexual;
- (b) Envolver-se em atividades sexuais com uma criança ou adolescente usando coerção, força ou ameaça, abusando de uma posição de confiança, autoridade ou influência sobre ele(a), inclusive dentro da família, e abusar de uma situação particularmente vulnerável de uma criança ou adolescente, por causa de deficiência mental ou física ou situação de dependência;
- (c) Cometer violência sexual contra criança ou adolescente, incluindo-se: abuso sexual, exploração sexual e assédio sexual facilitado ou por meio do uso de novas tecnologias da informação, como a Internet;
- (d) Praticar o tráfico de crianças e adolescentes para qualquer finalidade e sob qualquer forma;
- (e) Ofertar, entregar ou aceitar, por qualquer meio, uma criança ou adolescente para fins de exploração sexual, transplante de órgãos para fins lucrativos ou envolvimento de criança ou adolescente em trabalho forçado;
- (f) Ofertar, obter, adquirir ou fornecer uma criança ou adolescente para exploração sexual infantojuvenil;
- (g) Produzir, distribuir, divulgar, importar, exportar, ofertar, vender ou possuir pornografia infantil;
- (h) Escravizar ou realizar práticas análogas à escravidão, servidão por dívidas e trabalho forçado, incluindo o recrutamento forçado ou compulsório de crianças e adolescentes para uso em conflitos armados;
- (i) Cometer violência relacionada a gênero contra criança ou adolescente e, em particular, assassinato de meninas.

II. Implementação de programas gerais de prevenção

12. Medidas gerais e específicas do contexto nacional devem ser desenvolvidas pelos Estados Membros para prevenir a violência contra crianças e adolescentes. Medidas de prevenção, com base em uma compreensão progressiva dos fatores que dão origem à violência contra crianças e adolescentes e enfrentando os riscos de violência aos quais estão expostos(as), devem fazer parte de uma estratégia abrangente para eliminar a violência contra eles(as). As agências de justiça criminal, trabalhando em conjunto, sempre que possível, com agências de proteção à criança, bem-estar social, saúde e educação, e organizações da sociedade civil, devem desenvolver programas eficazes de prevenção da violência como parte de programas mais amplos de prevenção ao crime, bem como de iniciativas para construir um ambiente protetor para crianças e adolescentes.
13. A prevenção da vitimização de crianças e adolescentes através de todos os meios disponíveis deve ser reconhecida como uma prioridade de prevenção ao crime. Os Estados Membros são,

sempre que possível e levando em consideração instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, instados, portanto, a:

- (a) Fortalecer os sistemas existentes de proteção às crianças e adolescentes e ajudar a criar um ambiente de proteção para eles(as);
- (b) Adotar medidas para prevenir a violência dentro da família e da comunidade, enfrentar a aceitação cultural ou a tolerância à violência contra crianças e adolescentes, incluindo a violência relacionada ao gênero, e combater práticas prejudiciais;
- (c) Incentivar e apoiar o desenvolvimento e a implementação, em todos os níveis de governo, de planos abrangentes para a prevenção da violência contra crianças e adolescentes em todas as suas formas, com base na análise profunda do problema e incorporando:
 - (i) Um inventário das políticas e programas existentes;
 - (ii) Responsabilidades bem definidas para as instituições, agências e profissionais envolvidos(as) em medidas preventivas;
 - (iii) Mecanismos para a coordenação apropriada de medidas preventivas entre agências governamentais e não governamentais;
 - (iv) Políticas e programas baseados em evidências continuamente monitorados e cuidadosamente avaliados no decorrer da implementação;
 - (v) Capacitação dos pais, mães ou responsáveis e apoio familiar como medidas preventivas primárias, ao mesmo tempo em que se fortalece a proteção das crianças e adolescentes na escola e na comunidade;
 - (vi) Métodos para identificar, mitigar e reduzir, de forma efetiva, o risco de violência contra crianças e adolescentes;
 - (vii) Sensibilização do público e envolvimento da comunidade nas políticas e programas de prevenção;
 - (viii) Profunda cooperação interdisciplinar, com o envolvimento de todas as agências relevantes, grupos da sociedade civil, líderes locais e religiosos(as) e, quando relevante, outras partes interessadas;
 - (ix) Participação de crianças, adolescentes e famílias em políticas e programas de prevenção de atividades criminosas e de vitimização;
- (d) Identificação de vulnerabilidades e riscos específicos enfrentados por crianças e adolescentes em diferentes situações e adoção de medidas proativas para reduzir esses riscos;
- (e) Adoção de medidas apropriadas para apoiar e proteger todas as crianças e adolescentes, em especial aqueles(as) em diferentes situações de vulnerabilidade, que necessitem de proteção especial;

- (f) Ser guiado pelas Diretrizes para a Prevenção ao Crime²⁴ e desempenhar um papel de liderança no desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção ao crime, e na criação e manutenção de estruturas institucionais para sua implementação e revisão.
14. O risco de violência contra crianças e adolescentes cometida por crianças e adolescentes deve ser abordado por medidas de prevenção específicas, incluindo medidas com a finalidade de:
- (a) Prevenir a violência física, psicológica e sexual exercida, muitas vezes mediante intimidação, por crianças e adolescentes contra outras crianças e adolescentes;
 - (b) Prevenir a violência às vezes exercida por grupos de crianças e adolescentes, incluindo a violência por grupos destinados a atividades ilícitas;
 - (c) Prevenir o recrutamento, o uso e a vitimização de crianças e adolescentes por grupos dedicados a atividades ilícitas;
 - (d) Identificar e proteger crianças e adolescentes, em particular meninas, que estão ligadas a membros de grupos dedicados a atividades ilícitas e que são vulneráveis à exploração sexual;
 - (e) Incentivar as agências de aplicação da lei a usar a inteligência multiagências para traçar um perfil proativo de risco local e, conseqüentemente, para direcionar a aplicação da lei e a atividade de interrupção.
15. O risco de violência associado ao tráfico de crianças e adolescentes e várias formas de exploração por grupos criminosos deve ser tratado por medidas específicas de prevenção, incluindo medidas:
- (a) Para prevenir o recrutamento, o uso e a vitimização de crianças e adolescentes por grupos criminosos, entidades terroristas ou grupos extremistas violentos;
 - (b) Para prevenir o tráfico de crianças e adolescentes, a exploração sexual infantil e a pornografia infantil;
 - (c) Para impedir a produção, posse e divulgação de imagens e todos os outros materiais que representem, glorifiquem ou incitem a violência contra crianças e adolescentes, inclusive quando perpetrada por outras crianças e adolescentes, particularmente por meio das tecnologias da informação, como a Internet, em particular nas redes sociais.
16. São necessárias amplas campanhas públicas de educação e conscientização. Os Estados Membros, em cooperação com instituições educacionais, organizações não governamentais, associações profissionais relevantes e a mídia, sempre que possível e levando em consideração instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, são instados a:
- (a) Implementar e apoiar iniciativas eficazes de conscientização pública e educação pública que previnam a violência contra crianças e adolescentes, promovendo o respeito por seus direitos, e educando suas famílias e comunidades sobre o impacto nocivo da violência;

24 Resolução n.º 2002/13 do Conselho Econômico e Social, anexo.

- (b) Aumentar a conscientização sobre como prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes entre as pessoas que têm contato regular com eles(as) nos setores de justiça, proteção infantil, bem-estar social, saúde e educação, e em áreas relacionadas ao esporte, cultura e atividades de lazer;
 - (c) Incentivar e apoiar a cooperação interagências na implementação de atividades e programas de prevenção da violência, planejando e realizando campanhas de informação pública, treinando profissionais e voluntários(as), coletando dados sobre a incidência da violência contra crianças e adolescentes, monitorando e avaliando a eficácia dos programas e estratégias, e trocando informações sobre boas práticas e lições aprendidas;
 - (d) Incentivar o setor privado, em particular o setor de tecnologia da informação e comunicação, a indústria do turismo e de viagens, os setores bancário e financeiro e a sociedade civil a participar do desenvolvimento e implementação de políticas para prevenir a exploração e o abuso de crianças e adolescentes;
 - (e) Incentivar a mídia a contribuir com os esforços comunitários para prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes e promover mudanças nas normas sociais que toleram tal violência, bem como incentivar o estabelecimento de diretrizes éticas lideradas pela mídia que permitirão uma cobertura e reportagens adequadas a eles(as) sobre casos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de abuso, exploração, negligência e discriminação, levando em consideração o direito deles(as) à privacidade;
 - (f) Envolver crianças e adolescentes, suas famílias, comunidades, líderes locais, líderes religiosos(as) e da justiça criminal, e outros(as) profissionais relevantes na discussão sobre o impacto e os efeitos prejudiciais da violência contra crianças e adolescentes, e sobre as formas de prevenir a violência e eliminar práticas prejudiciais;
 - (g) Enfrentar atitudes que toleram ou normalizam a violência contra crianças e adolescentes, incluindo a tolerância e aceitação de castigos corporais e práticas nocivas, e a aceitação da violência.
17. A fim de enfrentar a vulnerabilidade e os riscos específicos de violência enfrentados por crianças e adolescentes desacompanhados(as), migrantes e refugiados(as) ou requerentes de asilo, os Estados Membros são instados, sempre que possível e sem prejuízo de suas obrigações sob o direito internacional, a:
- (a) Assegurar que essas crianças e adolescentes tenham acesso a assistência, defesa e aconselhamento independentes; que sejam sempre colocados(as) em acomodações apropriadas e tratados(as) de maneira totalmente compatível com seus melhores interesses; que sejam separados(as) dos(as) adultos(as) quando necessário para protegê-los(as) e, quando aplicável, para cortar relações com contrabandistas e traficantes, e que um(a) representante legalmente nomeado(a) esteja disponível a partir do momento em que uma criança ou adolescente desacompanhado(a) seja detectado(a) pelas autoridades;
 - (b) Realizar análises regulares sobre a natureza das ameaças enfrentadas por essas crianças e adolescentes, e avaliar suas necessidades de assistência e proteção;

- (c) Manter o princípio de compartilhamento de encargos e solidariedade com o país anfitrião e reforçar a cooperação internacional.

III. Promover pesquisas e a coleta, análise e divulgação de dados

18. Os Estados Membros, os institutos da rede de programas de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas, entidades relevantes do sistema das Nações Unidas, outras organizações internacionais relevantes, institutos de pesquisa, organizações não governamentais e associações profissionais são instados a:

- (a) Estabelecer e fortalecer mecanismos para a coleta sistemática e coordenada de dados sobre violência contra crianças e adolescentes, inclusive sobre violência contra crianças e adolescentes em contato com o sistema de justiça;
- (b) Monitorar e publicar relatórios periódicos sobre casos de violência contra crianças e adolescentes relatados à polícia e a outros órgãos de justiça criminal, incluindo o número de casos, taxas de prisão ou apreensão e de liberação, processos e disposição de casos em relação aos(as) adolescentes a quem se alegue ou atribua culpa por ter cometido um ato infracional e a prevalência da violência contra crianças e adolescentes e, ao fazê-lo, utilizar dados oriundos de pesquisas baseadas na população. Os relatórios devem classificar os dados por tipo de violência e incluir, por exemplo, informações sobre idade e sexo do(a) adolescente a quem se alegue ou atribua culpa por ter cometido um ato infracional e seu relacionamento com a vítima;
- (c) Desenvolver um sistema de relatórios em vários níveis, começando pela unidade mais básica de governo até o nível nacional e permitir, de acordo com a legislação nacional, o intercâmbio de informações, estatísticas e dados importantes entre todas as instituições relevantes para ajudar a garantir uma coleta de dados abrangente para o desenvolvimento de políticas e programas que promovam a proteção das crianças e adolescentes;
- (d) Desenvolver pesquisas baseadas na população e metodologias adequadas a crianças e adolescentes com o objetivo de coletar dados sobre eles(as), incluindo pesquisas sobre crime e vitimização, para permitir a avaliação da natureza e extensão da violência contra crianças e adolescentes;
- (e) Desenvolver e implementar indicadores relacionados ao desempenho do sistema de justiça na prevenção e no combate à violência contra crianças e adolescentes;
- (f) Desenvolver e monitorar indicadores relacionados à prevalência da violência contra crianças e adolescentes em contato com o sistema de justiça;
- (g) Avaliar a eficiência e eficácia do sistema de justiça no atendimento às necessidades dos(as) adolescentes vítimas de violência e na prevenção desse tipo de violência, inclusive no que diz respeito à forma como o sistema de justiça trata os(as) adolescentes vítimas de violência, o uso que faz dos diferentes modelos de intervenção e o grau de cooperação com outros órgãos responsáveis pela proteção dos(as) adolescentes, e também avaliar e mensurar o impacto da legislação, das regras e dos procedimentos atuais relativos à violência contra eles(as);

- (h) Coletar, analisar e divulgar dados sobre inspeções independentes nas unidades autorizadas a executar medidas socioeducativas de meio fechado (internação e semiliberdade), sobre o acesso aos mecanismos de apresentação de queixas e denúncias por adolescentes privados(as) de liberdade, e sobre resultados de queixas e investigações, de acordo com as obrigações dos Estados sob o direito internacional dos direitos humanos;
- (i) Utilizar estudos de pesquisas e coleta de dados para informar políticas e práticas, bem como trocar e disseminar informações sobre práticas bem-sucedidas de prevenção à violência;
- (j) Encorajar e fornecer apoio financeiro suficiente para pesquisas sobre violência contra crianças e adolescentes;
- (k) Garantir que os dados, relatórios periódicos e pesquisas tenham como objetivo apoiar os esforços dos Estados Membros para enfrentar a violência contra crianças e adolescentes, e que sejam utilizados no âmbito da cooperação construtiva e do diálogo com e entre os Estados Membros.

Segunda parte

Aumentar a habilidade e capacidade do sistema de justiça criminal para responder à violência contra crianças e adolescentes e para proteger as vítimas

IV. Estabelecimento de mecanismos eficazes de detecção e informação

19. A fim de responder à necessidade de detectar e denunciar atos de violência contra crianças e adolescentes, os Estados Membros são, sempre que possível, instados a:

- (a) Assegurar que medidas sejam tomadas para identificar fatores de risco para diferentes tipos de violência e identificar sinais de violência real a fim de desencadear a intervenção apropriada o mais cedo possível;
- (b) Assegurar que os(as) profissionais da justiça criminal que rotineiramente entram em contato com crianças e adolescentes no decorrer de seu trabalho estejam cientes dos fatores de risco e indicadores de várias formas de violência, especialmente em nível nacional, e que tenham recebido orientação e sejam treinados(as) sobre como interpretar tais indicadores e tenham o conhecimento, a disposição e a capacidade necessárias para tomar as medidas apropriadas, incluindo a provisão de proteção imediata;
- (c) Exigir legalmente que os(as) profissionais que rotineiramente entram em contato com crianças e adolescentes no decorrer de seu trabalho notifiquem as autoridades responsáveis se suspeitarem que uma criança ou adolescente é, ou possa vir a ser, vítima de violência;
- (d) Garantir que abordagens, procedimentos e mecanismos seguros de reclamação, notificação e aconselhamento adequados a crianças e adolescentes e, sensíveis às questões de gênero estabelecidos por lei, estejam em conformidade com as obrigações dos Estados Membros sob os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, e que levem em conta as normas e padrões internacionais relevantes sobre justiça criminal e prevenção ao crime, e que sejam facilmente acessíveis a todas as crianças e adolescentes e seus(suas) representantes ou a terceiros, sem medo de represálias ou discriminação;
- (e) Garantir que os indivíduos, em particular as crianças e adolescentes, denunciando de boa-fé supostos episódios de violência contra crianças e adolescentes, sejam protegidos(as) contra todas as formas de represálias;
- (f) Trabalhar com provedores de serviços de Internet, empresas de telefonia móvel, mecanismos de busca, instalações públicas de Internet e outros para facilitar e, quando viável, promulgar medidas legislativas apropriadas para assegurar a denúncia de qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança ou adolescente envolvido(a) em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança ou adolescente para fins principalmente sexuais, definido como pornografia infantil nos termos do Protocolo Opcional para a Convenção sobre Direitos da Criança sobre o tráfico de crianças e adolescentes, exploração sexual

infantil e pornografia infantil²⁵ à polícia ou a outros órgãos autorizados e o bloqueio do acesso a *websites* onde tal material esteja disponível ou a eliminação de conteúdo ilegal, e para manter registros, de acordo com a lei, e preservar provas, por um período de tempo e conforme determinado por lei, para fins de investigação e processo penal.

V. Oferecendo proteção eficaz às crianças e adolescentes vítimas de violência

20. A fim de proteger mais efetivamente crianças e adolescentes vítimas de violência por meio do processo de justiça criminal e evitar sua revitimização, os Estados Membros são instados, sempre que possível e, levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, a tomar medidas cabíveis com a finalidade de:

- (a) Garantir que as leis definam claramente os papéis e responsabilidades dos departamentos governamentais e definam normas para as ações de outras instituições, serviços e instalações responsáveis pela detecção de violência contra crianças e adolescentes, e por seu cuidado e proteção, em particular nos casos de violência doméstica;
- (b) Garantir que a polícia e outros órgãos de aplicação da lei tenham, com autorização judicial quando exigido pela legislação nacional, poderes adequados para entrar nas instalações e conduzir prisões em casos de violência contra crianças e adolescentes, e para tomar medidas imediatas a fim de garantir sua segurança;
- (c) Garantir que a polícia, promotores(as), juízes(as) e demais profissionais relevantes que possam estar em contato com crianças e adolescentes vítimas de violência respondam prontamente aos episódios de violência contra eles(as) e que os casos sejam gerenciados de forma rápida e eficiente;
- (d) Garantir que a justiça criminal e outros(as) profissionais responsáveis, ao lidar com casos de crianças e adolescentes vítimas de violência, prestem especial atenção a abordagens adequadas a crianças e adolescentes e sejam sensíveis às questões de gênero, inclusive por meio do uso de tecnologias modernas em diferentes estágios de investigações e processos criminais;
- (e) Garantir que normas, procedimentos e protocolos nacionais sejam desenvolvidos e implementados entre atores relevantes do país a fim de lidar, de forma sensível, com as crianças e adolescentes vítimas de violência cuja integridade física ou psicológica permanece em sério risco e requer sua retirada de forma emergencial do contexto perigoso, e que a proteção e os cuidados temporários sejam prestados em um local apropriado de segurança, enquanto se aguarda uma determinação completa do interesse superior das crianças e adolescentes;
- (f) Garantir que a polícia, os tribunais e outras autoridades competentes tenham a autoridade legal para emitir e aplicar medidas de proteção, tais como a restrição ou a proibição de ordens em casos de violência contra crianças e adolescentes, incluindo a remoção do(a) perpetrador(a) do domicílio, e a proibição de novos contatos com a vítima e outras partes afetadas dentro e fora do domicílio, bem como para impor sanções por

25 Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 2171, n.º 27531.

violações dessas ordens de acordo com a legislação nacional e para assegurar que, quando a criança ou adolescente vítima de violência permanecer sob os cuidados e proteção do pai/mãe não abusivo(a), a mãe ou o pai possa proteger a criança ou adolescente e que tais medidas de proteção não dependam do início de um processo criminal;

- (g) Garantir que seja estabelecido um sistema de registro para proteção judicial e ordens de restrição, quando tais ordens forem permitidas pela legislação nacional, para que a polícia e outros(as) funcionários(as) da justiça criminal possam determinar rapidamente se tal ordem está em vigor;
- (h) Assegurar que acordos informais ou mediados em casos envolvendo violência contra crianças e adolescentes ocorram somente quando for do interesse superior deles(as) e não envolva práticas prejudiciais, tais como casamento forçado, levando em conta qualquer desequilíbrio de poder e a vulnerabilidade das crianças e adolescentes ou sua família em consentir um acordo, com a devida consideração por qualquer risco futuro para a segurança deles(as);
- (i) Garantir que as crianças e adolescentes vítimas de violência e suas famílias tenham acesso a mecanismos ou procedimentos adequados para obter reparação e ressarcimento, inclusive do Estado, e que informações relevantes sobre esses mecanismos sejam divulgadas e facilmente acessíveis.

21. Reconhecendo o fato de que, para que os processos sejam eficazes, muitas vezes é necessário que as crianças e adolescentes vítimas de violência participem do processo de justiça criminal, que em algumas jurisdições eles(as) podem ser obrigados(as) a testemunhar e que estas crianças e adolescentes são vulneráveis e precisam de proteção, assistência e apoio especial para evitar mais dificuldades e traumas que possam resultar de sua participação no processo de justiça criminal, os Estados Membros são obrigados a garantir que a privacidade da criança ou adolescente seja plenamente respeitada em todas as etapas do processo e, sempre que possível, são instados a:

- (a) Assegurar a disponibilidade para crianças e adolescentes de serviços especiais, cuidados de saúde física e mental e proteção que levem em conta questões de gênero e que sejam apropriados à sua idade, nível de maturidade e necessidades, a fim de evitar mais dificuldades e traumas, e promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de crianças e adolescentes vítimas de violência;
- (b) Garantir que as crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual, especialmente meninas que ficaram grávidas ou crianças e adolescentes vivendo com HIV/AIDS ou outras infecções sexualmente transmissíveis como resultado do abuso, recebam aconselhamento e acompanhamento médico adequado à idade, e recebam os cuidados e apoio de saúde física e mental necessários;
- (c) Assegurar que crianças e adolescentes vítimas de abuso recebam assistência de pessoas de apoio, começando no relatório inicial e continuando até que tais serviços não sejam mais necessários;

- (d) Garantir que os(as) profissionais responsáveis pela assistência às crianças e adolescentes vítimas de violência façam todos os esforços para coordenar o apoio de modo a evitar procedimentos desnecessários e limitar o número de entrevistas.

VI. Assegurar que episódios de violência contra crianças e adolescentes sejam investigados e processados de forma eficaz

22. A fim de investigar e processar efetivamente episódios de violência contra crianças e adolescentes e levar os(as) perpetradores(as) à justiça, os Estados Membros são, sempre que possível, e levando em consideração importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, instados a:

- (a) Assegurar que a responsabilidade primária de iniciar investigações e processos seja da polícia, do Ministério Público ou de outras autoridades competentes e que não se exija a apresentação de uma queixa oficial pela criança ou adolescente vítima de violência ou por sua mãe, pai ou responsável;
- (b) Adotar e implementar políticas e programas destinados a orientar todas as decisões relativas à acusação de crimes de violência contra crianças e adolescentes e garantir a justiça, integridade e eficácia de tais decisões;
- (c) Garantir que as leis, políticas, procedimentos, programas e práticas aplicáveis relacionadas à violência contra crianças e adolescentes sejam implementadas de forma consistente e eficaz pelo sistema de justiça criminal;
- (d) Garantir que procedimentos de investigação adequados a crianças e adolescentes sejam adotados e implementados de forma a garantir que a violência contra crianças e adolescentes seja corretamente identificada, e a contribuir com o fornecimento de provas para processos administrativos, civis e criminais, enquanto proporciona a devida assistência a crianças e adolescentes com necessidades especiais;
- (e) Desenvolver e implementar políticas e respostas apropriadas relativas à investigação e coleta de provas, em particular amostras corporais, que levem em consideração as necessidades e pontos de vista das crianças e adolescentes vítimas de violência de acordo com sua idade e maturidade, respeitem sua dignidade e integridade, e minimizem a intromissão em suas vidas, respeitando os padrões nacionais para a coleta de provas;
- (f) Garantir que as pessoas que investigam supostos casos de violência contra crianças e adolescentes tenham o dever, os poderes e a autorização necessários para obter todas as informações indispensáveis à investigação, de acordo com o procedimento criminal, conforme estabelecido na legislação nacional, e tenham à sua disposição todos os recursos orçamentários e técnicos necessários para uma investigação eficaz;
- (g) Garantir que seja tomado grande cuidado para evitar a sujeição de crianças e adolescentes vítimas de violência a maiores danos por meio do processo de investigação, inclusive convidando e dando o devido peso às opiniões deles(as) de acordo com sua idade e maturidade, e adotando práticas de investigação e acusação adequadas a crianças e adolescentes e sensíveis às questões de gênero;

- (h) Garantir que as decisões sobre a apreensão ou prisão, detenção e termos de qualquer forma de liberação de um(a) suposto(a) perpetrador(a) de violência contra criança ou adolescente levem em conta a necessidade da segurança da criança ou adolescente e de outros relacionados a ele(a), e que tais procedimentos também impeçam novos atos de violência.

VII. Reforçar a cooperação entre os diversos setores

23. Reconhecendo os papéis complementares do sistema de justiça criminal, das agências de proteção à criança e ao(a) adolescente, dos setores de saúde, educação e serviços sociais e, em alguns casos, dos sistemas informais de justiça na criação de um ambiente de proteção e na prevenção e no combate a episódios de violência contra crianças e adolescentes, os Estados Membros são instados a, sempre que possível:

- (a) Assegurar a coordenação e cooperação efetivas entre os setores de justiça criminal, de proteção à criança e ao(a) adolescente, de bem-estar social, de saúde e de educação, na identificação, denúncia e resposta à violência contra eles(as), e proteção e assistência às vítimas de violência;
- (b) Estabelecer laços operacionais mais fortes, particularmente em situações de emergência, entre agências de saúde e serviços sociais, tanto públicas quanto privadas, e agências de justiça criminal para fins de denúncia, registro e resposta apropriada a atos de violência contra crianças e adolescentes, protegendo a privacidade das vítimas de violência;
- (c) Estabelecer vínculos mais fortes entre os sistemas de justiça informal e as instituições de justiça e de proteção à criança e ao(a) adolescente;
- (d) Desenvolver sistemas de informação e protocolos entre instituições para facilitar o intercâmbio de informações e permitir a cooperação na identificação de casos de violência contra crianças e adolescentes, respondendo a eles, protegendo as vítimas de violência e responsabilizando os(as) perpetradores(as), de acordo com as leis nacionais de proteção de dados;
- (e) Garantir que atos violentos contra crianças e adolescentes, quando suspeitos pelo serviço social, serviço de saúde ou por órgãos de proteção às crianças e adolescentes, sejam prontamente comunicados à polícia e a outros órgãos de aplicação da lei;
- (f) Promover a criação de unidades especializadas especificamente treinadas para lidar com as complexidades e sensibilidades relacionadas às crianças e adolescentes vítimas de violência, das quais as vítimas podem receber ampla assistência, proteção e serviços de intervenção, incluindo serviços de saúde e assistência social, assistência jurídica e assistência e proteção policial;
- (g) Assegurar que sejam criados serviços médicos, psicológicos, sociais e jurídicos adequados, sensíveis às necessidades das crianças e adolescentes vítimas de violência, a fim de melhorar a gestão da justiça criminal de casos envolvendo violência contra crianças e adolescentes, de encorajar o desenvolvimento de serviços de saúde

especializados – como exames forenses abrangentes, gratuitos e confidenciais por provedores(as) de saúde treinados(as) e tratamento apropriado, incluindo tratamento específico para o HIV – e de facilitar e apoiar encaminhamentos entre instituições de crianças e adolescentes vítimas de violência para os serviços;

- (h) Dar apoio a crianças e adolescentes cuja mãe, pai ou responsável estão privados de liberdade, a fim de prevenir e enfrentar o risco de violência a que tais crianças e adolescentes possam ser expostos(as) como resultado das ações ou situação dos pais, mães ou responsáveis.

VIII. Melhoria dos procedimentos criminais em questões envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência

24. Com relação aos procedimentos criminais em assuntos que envolvem crianças e adolescentes vítimas de violência, os Estados Membros, levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos são, sempre que possível, instados a:

- (a) Garantir que sejam prestados serviços eficazes e tomadas medidas de proteção para garantir a segurança, privacidade e dignidade das vítimas e suas famílias em todas as etapas do processo de justiça criminal, sem prejuízo da capacidade ou vontade da vítima de participar de uma investigação ou processo, e para protegê-la contra intimidação e retaliação;
- (b) Assegurar que a opinião das crianças e adolescentes tenha o devido peso de acordo com sua idade e maturidade, que a criança e o(a) adolescente tenham a oportunidade de participar plenamente de qualquer processo judicial e administrativo, que toda criança e adolescente sejam tratados(as) como uma testemunha capaz e que seu testemunho não seja presumido como inválido ou não confiável apenas em razão de sua idade, desde que o tribunal ou outra autoridade competente considere que sua idade e maturidade permitem a prestação de testemunho inteligível e confiável, com ou sem auxílio de comunicação e outras formas de amparo;
- (c) Garantir, nos casos apropriados, que crianças e adolescentes vítimas de violência não sejam obrigados(as) a testemunhar como parte do processo de justiça criminal sem o conhecimento de sua mãe, pai ou responsável, que a recusa dele(a) em testemunhar não constitua ato infracional e que as crianças e adolescentes vítimas de violência possam testemunhar em processos criminais mediante medidas adequadas e práticas favoráveis à vítima, que facilitem tal testemunho, protegendo sua privacidade, identidade e dignidade, garantindo sua segurança antes, durante e após o processo judicial, evitando a revitimização e respeitando sua necessidade e seu direito legal de ser ouvida, reconhecendo, ao mesmo tempo, os direitos legais do(a) acusado(a);
- (d) Assegurar que as crianças e adolescentes vítimas de violência, sua mãe, pai ou responsáveis e representantes legais, desde o primeiro contato com o sistema judiciário e durante todo o processo judicial, sejam pronta e adequadamente informados(as), entre outros, sobre os direitos das crianças e adolescentes, os procedimentos pertinentes, a assistência jurídica disponível e o andamento e disposição do caso específico;

- (e) Assegurar que a criança ou adolescente seja acompanhado(a) por sua mãe, seu pai ou responsável e, quando apropriado, por um(a) assistente social durante entrevistas conduzidas como parte da investigação e durante o processo judicial, entre outros, enquanto testemunham, exceto nas seguintes circunstâncias, de acordo com o interesse superior da criança ou adolescente:
 - (i) A mãe, o pai ou responsável é(são) o(a/os/as) suposto(a/os/as) agente(s) do delito cometido contra a criança ou adolescente;
 - (ii) O tribunal considera que não é do interesse superior da criança ou adolescente estar acompanhado(a) por sua mãe, pai ou responsável legal, inclusive com base na preocupação credível expressa pela criança ou adolescente;
- (f) Garantir que os procedimentos relevantes ao testemunho das crianças e adolescentes lhes sejam explicados e conduzidos em linguagem simples e compreensível, e que a interpretação para uma linguagem que a criança e o(a) adolescente entendam seja disponibilizada;
- (g) Proteger a privacidade de crianças e adolescentes vítimas de violência como questão de suma importância, protegê-los(as) de exposição indevida ao público, por exemplo, excluindo o público e a mídia do tribunal durante o testemunho dele(a), e proteger informações relacionadas ao envolvimento da criança e do(a) adolescente no processo de justiça, mantendo a confidencialidade e restringindo a divulgação de informações que possam levar à identificação dele(a);
- (h) Garantir, no âmbito dos sistemas jurídicos nacionais, que os procedimentos criminais envolvendo crianças e adolescentes vítimas de crimes ocorram o mais rápido possível, a menos que atrasos sejam do interesse superior da criança e do(a) adolescente;
- (i) Prever o uso de procedimentos adequados a crianças e adolescentes, incluindo salas de entrevista projetadas para eles(as), serviços interdisciplinares para crianças e adolescentes vítimas de crimes integrados dentro do mesmo local, ambientes judiciais modificados que levem em consideração as crianças e adolescentes testemunhas, intervalos durante seu depoimento, audiências programadas em horários apropriados à sua idade e maturidade, um sistema de notificação apropriado para assegurar que a criança ou adolescente vá ao tribunal somente quando necessário e outras medidas apropriadas para facilitar o depoimento deles(as);
- (j) Assegurar que, quando crianças e adolescentes vítimas de violência possam ser objeto de intimidação, ameaças ou danos, sejam criadas condições apropriadas para garantir sua segurança e que medidas de proteção sejam tomadas, tais como:
 - (i) Prevenir o contato direto entre a criança ou adolescente vítima e o(a) acusado(a) em qualquer momento durante o processo de justiça criminal;
 - (ii) Solicitar ordens de restrição de um tribunal competente, apoiado por um sistema de registro;
 - (iii) Solicitar uma ordem de internação provisória para a pessoa acusada a um tribunal competente, com condições de fiança “sem contato”;

- (iv) Solicitar uma ordem de um tribunal competente para colocar o(a) acusado(a) em prisão domiciliar se necessário;
 - (v) Solicitar proteção para a criança ou adolescente vítima pela polícia ou outras agências relevantes e manter em sigilo a localização dele(a).
25. Reconhecendo a natureza grave da violência contra crianças e adolescentes e levando em consideração a gravidade dos danos físicos e psicológicos causados às vítimas, os Estados Membros são instados, quando apropriado, e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, a assegurar, quando sistemas de justiça informais forem utilizados, que a violência contra crianças e adolescentes seja adequadamente denunciada e dissuadida, que os(as) perpetradores(as) de violência contra eles(as) sejam responsabilizados(as) por seus atos e que seja providenciada reparação, apoio e compensação para as crianças e adolescentes vítimas.
26. Reconhecendo que as medidas para proteger e ajudar as crianças e adolescentes vítimas de violência devem continuar após a pessoa acusada dessa violência ter sido condenada e sentenciada, os Estados Membros, quando apropriado e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, são instados a:
- (a) Assegurar o direito de uma criança ou adolescente vítima de violência, ou sua mãe, pai ou responsável, de ser notificado(a) da liberação do(a) infrator(a) da detenção ou prisão se assim o desejarem;
 - (b) Desenvolver, implementar e avaliar programas de tratamento, reintegração e reabilitação para aqueles(as) condenados(as) por violência contra crianças e adolescentes que priorizem a segurança das vítimas e a prevenção da reincidência;
 - (c) Assegurar que as autoridades judiciais e correcionais, sempre que possível, monitorem o cumprimento, pelos(as) perpetradores(as), de qualquer tratamento ou outra ordem judicial;
 - (d) Garantir que se considerem o risco para uma criança ou adolescente vítima de violência e o interesse superior dessa criança ou desse(a) adolescente no momento da tomada de decisões relativas à liberação do(a) infrator(a) da detenção ou prisão ou à sua reinserção na sociedade.

IX. Assegurar que a sentença reflita a natureza grave da violência contra crianças e adolescentes

27. Reconhecendo a natureza grave da violência contra crianças e adolescentes, ao mesmo tempo que levam em consideração o fato de que os(as) perpetradores(as) dessa violência também podem ser crianças ou adolescentes, os Estados Membros, sempre que possível e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, são instados a:

- (a) Assegurar que os delitos envolvendo violência contra crianças e adolescentes sejam, por lei, puníveis com penas apropriadas que levem em conta sua natureza grave;
- (b) Assegurar que a legislação nacional leve em consideração fatores específicos que possam agravar um crime, incluindo a idade da vítima, o fato de a vítima ter deficiência mental ou intelectual grave, atos violentos repetidos, abuso de confiança ou abuso de autoridade, e perpetração de violência contra criança ou adolescente que possui relação estreita com o(a) infrator(a);
- (c) Garantir que as pessoas que cometem atos de violência contra crianças e adolescentes sob a influência de álcool, drogas ou outras substâncias não sejam isentas de responsabilidade criminal;
- (d) Garantir que os indivíduos possam ser proibidos ou restringidos, por ordem judicial ou outros meios, no âmbito do sistema jurídico nacional, de assediar, intimidar ou ameaçar crianças e adolescentes;
- (e) Garantir que os riscos de segurança, incluindo a vulnerabilidade das vítimas, sejam levados em consideração nas decisões relativas a penas não privativas de liberdade, fiança, liberdade condicional ou progressão de regime, especialmente ao lidar com infratores(as) reincidentes e perigosos(as);
- (f) Disponibilizar aos tribunais, mediante legislação, uma gama completa de disposições de sentença para proteger a vítima, outras pessoas afetadas e a sociedade de mais violência, e para reabilitar o(a) autor(a), conforme o caso;
- (g) Rever e atualizar a legislação nacional para assegurar que as decisões tomadas pelos tribunais em casos que envolvam crimes violentos contra crianças e adolescentes:
 - (i) Denunciem e detenham a violência contra crianças e adolescentes;
 - (ii) Responsabilizem os(as) infratores(as), com a devida consideração à sua idade e maturidade, por seus atos que envolvam violência contra crianças e adolescentes;
 - (iii) Promovam a segurança da vítima e da comunidade, inclusive separando o(a) infrator(a) da vítima e, se necessário, da sociedade;
 - (iv) Permitam que a gravidade dos danos físicos e psicológicos causados à vítima seja levada em consideração;
 - (v) Levem em consideração o impacto sobre as vítimas e, se afetados, sobre seus familiares, das sentenças impostas aos(as) autores(as);
 - (vi) Providenciem reparações por danos causados como resultado da violência;

- (vii) Promovam a reabilitação do(a) infrator(a), inclusive promovendo um senso de responsabilidade neles(as) e, quando apropriado, os(as) reintegrando à comunidade.

X. Reforço da capacitação e treinamento de profissionais da justiça criminal

28. Reconhecendo a responsabilidade dos(as) profissionais da justiça criminal na prevenção e no combate à violência contra crianças e adolescentes e na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, bem como a necessidade de facilitar e apoiar este papel, os Estados Membros são, sempre que possível, instados a:

- (a) Tomar medidas e alocar recursos adequados para desenvolver a capacidade dos(as) profissionais no sistema de justiça criminal para prevenir ativamente a violência contra crianças e adolescentes e para proteger e assistir as crianças e adolescentes vítimas de violência;
- (b) Permitir uma profunda cooperação, coordenação e colaboração entre funcionários(as) da justiça criminal e outros(as) profissionais responsáveis, especialmente aqueles(as) dos setores de proteção à criança e ao(a) adolescente, bem-estar social, saúde e educação;
- (c) Elaborar e implementar programas de treinamento para profissionais da justiça criminal sobre os direitos das crianças e adolescentes, em particular sobre a Convenção de Direitos da Criança e a legislação internacional de direitos humanos, e fornecer informações sobre formas apropriadas de lidar com todas as crianças e adolescentes, em particular aqueles(as) que possam estar sujeitos(as) à discriminação, e educar os(as) profissionais da justiça criminal sobre os estágios do desenvolvimento infantil, o processo de desenvolvimento cognitivo, a dinâmica e a natureza da violência contra crianças e adolescentes, a diferença entre agrupamentos juvenis regulares e agrupamentos dedicados a atividades ilícitas, e o gerenciamento apropriado de crianças e adolescentes que estão sob a influência de álcool ou drogas;
- (d) Projetar e fornecer orientação, informação e treinamento aos atores do sistema de justiça informal para assegurar que suas práticas, interpretações legais e decisões estejam em conformidade com a legislação internacional de direitos humanos e protejam efetivamente as crianças e adolescentes contra todas as formas de violência;
- (e) Projetar e implementar módulos de treinamento obrigatórios transculturais que sejam adequados a crianças e adolescentes e sensíveis às questões de gênero direcionados a profissionais da justiça criminal, que abordem também a inaceitabilidade de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, e que evidenciem o impacto prejudicial e as consequências para todas as pessoas que vivenciam tal violência;
- (f) Assegurar que profissionais da justiça criminal recebam treinamento adequado e educação contínua sobre todas as leis, políticas e programas nacionais relevantes, bem como sobre os instrumentos jurídicos internacionais pertinentes;
- (g) Promover o desenvolvimento e o uso de conhecimento especializado entre profissionais da justiça criminal, inclusive por meio do estabelecimento, quando possível, de unidades, equipes e tribunais especializados ou tempo dedicado ao tribunal, e assegurar que todos(as) os(as) policiais, promotores(as), juízes(as) e outros(as) profissionais da

justiça criminal recebam treinamento regular e institucionalizado para sensibilizá-los(as) para questões relacionadas a gênero e a crianças e adolescentes, e para desenvolver sua capacidade no que diz respeito ao enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;

- (h) Garantir que funcionários(as) da justiça criminal e outras autoridades relevantes sejam adequadamente treinados(as), em suas respectivas áreas de competência, para:
 - (i) Identificar e responder adequadamente às necessidades específicas das crianças e adolescentes vítimas de violência;
 - (ii) Receber e tratar todas as crianças e adolescentes vítimas de violência de forma respeitosa, com o objetivo de prevenir a revitimização;
 - (iii) Tratar as queixas de forma confidencial;
 - (iv) Conduzir de forma eficaz investigações de supostos episódios de violência contra crianças e adolescentes;
 - (v) Interagir com as crianças e adolescentes vítimas de violência de forma apropriada à idade e de forma sensível às questões de gênero;
 - (vi) Conduzir avaliações de segurança e implementar medidas de gerenciamento de risco;
 - (vii) Fazer cumprir as ordens de proteção;
- (i) Apoiar o desenvolvimento de códigos de conduta para profissionais da justiça criminal que proíbam a violência contra crianças e adolescentes, incluindo procedimentos seguros de reclamação e encaminhamento, e incentivar associações profissionais relevantes a desenvolver padrões de prática e comportamento aplicáveis.

Terceira parte

Prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes dentro do sistema de justiça

XI. Reduzir o número de adolescentes em contato com o sistema de justiça

29. Reconhecendo a importância de evitar a criminalização e penalização desnecessária de adolescentes, os Estados Membros são instados, sempre que possível e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, a assegurar que qualquer conduta não considerada crime ou não penalizada se cometida por um(a) adulto(a), também não seja considerada ato infracional e não seja penalizada se cometida por um(a) adolescente, a fim de evitar estigmatização, vitimização e criminalização de adolescentes.
30. A esse respeito, os Estados Membros são incentivados a não fixar a idade mínima de responsabilidade criminal em um nível de idade muito baixo, tendo em mente a maturidade emocional, mental e intelectual das crianças e adolescentes, e a este respeito é feita referência às recomendações do Comitê dos Direitos da Criança para aumentar, sem exceção, a idade mínima de responsabilidade criminal para a idade de 12 anos como a idade mínima absoluta, e para continuar a aumentá-la para uma idade mais alta.
31. Reconhecendo que uma forma importante e altamente eficaz de reduzir o número de adolescentes no sistema de justiça é por meio de medidas de remissão, programas de Justiça Restaurativa, tratamento não coercitivo e programas de educação como medidas alternativas aos processos judiciais, bem como a prestação de apoio às famílias, os Estados Membros, sempre que possível e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, são instados a:
 - (a) Considerar a remissão para programas baseados na comunidade e fornecer à polícia e a outros(as) profissionais, como promotores(as) e juízes(as), opções para desviar adolescentes do sistema de justiça, incluindo advertências e prestação de serviço à comunidade, a serem aplicadas em combinação com processos de Justiça Restaurativa;
 - (b) Promover profunda cooperação entre os setores de justiça, de proteção ao(a) adolescente, de bem-estar social, saúde e educação, a fim de promover a aplicação de medidas alternativas a processos judiciais e a privação de liberdade;
 - (c) Considerar a elaboração e implementação de programas de Justiça Restaurativa para adolescentes como medidas alternativas a processos judiciais;
 - (d) Considerar o uso de tratamento não coercitivo, programas de educação e assistência como medidas alternativas a processos judiciais e o desenvolvimento de intervenções alternativas não privativas de liberdade e programas efetivos de reintegração social.

XII. Prevenção da violência associada à aplicação da lei e ao processo de apuração de ato infracional

32. Cientes do fato de que a polícia e outras forças de segurança podem às vezes ser responsáveis por atos de violência contra crianças e adolescentes, os Estados Membros são instados, ao mesmo tempo em que levam em consideração os instrumentos jurídicos internacionais relevantes, a prevenir abuso de poder, detenção arbitrária, corrupção e extorsão por parte de policiais que visam adolescentes e suas famílias.
33. Os Estados Membros são instados a proibir efetivamente o uso de todas as formas de violência, tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes para obter informações, extrair confissões, coagir o(a) adolescente a agir como informante ou agente da polícia, ou envolver a criança ou adolescente em atividades contra sua vontade.
34. Cientes de que as prisões e investigações são situações em que a violência contra adolescentes pode ocorrer, os Estados Membros são, sempre que possível e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, instados a:
- (a) Assegurar que todas as detenções sejam conduzidas em conformidade com a lei, para limitar a internação de adolescentes a situações em que essas medidas sejam necessárias como último recurso, bem como promover e implementar, sempre que possível, alternativas à privação de liberdade, incluindo citações e intimações, em casos que envolvam adolescentes como supostos(as) autores(as) de infrações;
 - (b) Implementar o princípio de que a apreensão ou internação de adolescentes deve ser conduzida de maneira adequada a eles(as);
 - (c) Proibir o uso de armas de fogo, armas de choque elétrico e métodos violentos para apreender adolescentes, e adotar medidas e procedimentos que limitem e orientem cuidadosamente o uso de força e de instrumentos de contenção pela polícia durante a apreensão ou internação de adolescentes;
 - (d) Exigir, assegurar e monitorar o cumprimento pela polícia da obrigação de notificar os pais, mães, responsáveis ou cuidadores(as) imediatamente após a apreensão ou internação de adolescentes;
 - (e) Assegurar que, ao considerar que a mãe, o pai, o(a) responsável ou, quando necessário, um(a) assistente social deve estar presente ou deve observar o(a) adolescente durante a entrevista ou durante o processo de interrogatório, seja observado o interesse superior do(a) adolescente, bem como outros fatores relevantes;
 - (f) Assegurar que os(as) adolescentes sejam informados(as) de seus direitos e tenham pronto acesso a assistência jurídica durante o interrogatório e a apreensão policial, e que possam consultar seu(sua) representante legal de forma livre e totalmente confidencial;
 - (g) Rever, avaliar e, quando necessário, atualizar as leis, políticas, códigos, procedimentos, programas e práticas nacionais para implementar políticas e procedimentos rigorosos para revistar adolescentes, respeitando sua privacidade e dignidade, para colher

amostras íntimas e não íntimas de adolescentes suspeitos(as) e para avaliar a idade e o sexo de adolescentes;

- (h) Implementar medidas para prevenir especificamente a violência relacionada a práticas ilegais pela polícia, incluindo prisões e detenções arbitrárias e punições extrajudiciais de adolescentes por comportamentos ilegais ou indesejados;
- (i) Estabelecer procedimentos acessíveis, apropriados e seguros para que os(as) adolescentes reclamem de episódios de violência durante sua internação ou interrogatório ou enquanto estiverem sob custódia policial;
- (j) Assegurar que os supostos casos de violência contra adolescentes durante seu contato com a polícia sejam investigados de forma independente, pronta e eficaz e que os(as) suspeitos(as) de estarem envolvidos(as) em algum tipo de violência contra adolescentes sejam removidos(as) de qualquer posição de controle ou poder, seja direto ou indireto, sobre demandantes, testemunhas e suas famílias, assim como sobre aqueles(as) que conduzem a investigação;
- (k) Tomar medidas para enfrentar o risco de violência e proteger os(as) adolescentes durante seu transporte a um tribunal, hospital ou outra instalação, incluindo o risco de violência enquanto estiverem detidos(as) em celas de detenção no tribunal junto com adultos(as);
- (l) Assegurar que, quando o pai, a mãe, responsável legal ou cuidador(a) é preso(a), os melhores interesses, cuidados e outras necessidades dos(as) adolescentes sejam levados em consideração.

XIII. Assegurar que a privação de liberdade seja usada apenas como medida de último recurso e pelo período mais curto de tempo

35. Reconhecendo que limitar o uso da privação de liberdade e incentivar o uso de medidas alternativas à internação pode ajudar a reduzir o risco de violência contra adolescentes dentro do sistema judicial, os Estados Membros são, sempre que possível e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, instados a:

- (a) Não privar adolescentes de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e, em casos de privação de liberdade, garantir que ela esteja em conformidade com a lei e seja utilizada apenas como medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível;
- (b) Garantir que os(as) adolescentes tenham acesso contínuo à assistência jurídica pública durante todas as etapas do processo judicial;
- (c) Garantir que os(as) adolescentes possam exercer seu direito de recorrer de uma sentença e de obter a assistência jurídica necessária para fazê-lo;
- (d) Prever a possibilidade de liberação antecipada e disponibilizar programas e serviços de assistência e reintegração social após a internação;

- (e) Facilitar a especialização profissional, ou pelo menos o treinamento especializado, dos(as) profissionais da justiça juvenil que lidam com adolescentes a quem se alegue ou atribua culpa por ter infringido as leis penais.

XIV. Proibir a tortura e outras punições ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

36. Reconhecendo que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido(a) a tortura ou a outras punições ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, os Estados Membros são instados a:
- (a) Rever, avaliar e, quando necessário, atualizar suas leis nacionais para proibir efetivamente sentenças que envolvam qualquer forma de castigo corporal por infrações cometidas por adolescentes;
 - (b) Revisar, avaliar e, quando necessário, atualizar suas leis nacionais para assegurar que, sob a legislação e a prática, nem pena de morte nem prisão perpétua sem possibilidade de libertação sejam impostas a pessoas menores de 18 anos de idade.

XV. Prevenir e combater a violência contra adolescentes em unidades socioeducativas

37. Reconhecendo que a maioria dos(as) adolescentes privados(as) de liberdade está sob custódia policial ou em internação provisória e que podem estar em risco de violência, os Estados Membros são, sempre que possível e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, instados a:
- (a) Assegurar que adolescentes sob custódia policial ou em internação provisória possam comparecer prontamente perante um tribunal para contestar sua internação e que tenham a oportunidade de ser ouvidos(as) diretamente ou mediante um(a) representante ou um órgão responsável de forma compatível com as regras processuais do direito nacional, a fim de obter uma decisão rápida sobre qualquer ação desse tipo;
 - (b) Reduzir atrasos no processo judicial, para agilizar os julgamentos e outros procedimentos envolvendo adolescentes a quem se alegue ou atribua culpa por ter infringido a lei penal, e para evitar a consequente internação prolongada ou arbitrária de adolescentes enquanto aguardam julgamento ou a conclusão de uma investigação policial;
 - (c) Assegurar a supervisão eficaz e o monitoramento independente de todos os casos de custódia policial ou de internação provisória de adolescentes;
 - (d) Esforçar-se para reduzir a internação provisória, adotando, entre outras, medidas legislativas e administrativas e políticas sobre suas condições prévias, limitações, duração e alternativas, e tomando medidas destinadas à implementação da legislação existente, bem como garantindo o acesso à justiça e à assistência jurídica.
38. Reconhecendo que, quando adolescentes são privados(as) de liberdade, as próprias condições de internação podem ser propícias a várias formas de violência contra eles(as),

os Estados Membros são, sempre que possível e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, instados a:

- (a) Assegurar que todas as unidades socioeducativas tenham adotado e implementado políticas, procedimentos e práticas adequados a adolescentes, e monitorar o cumprimento das mesmas;
- (b) Estabelecer uma capacidade máxima para todos os locais de privação de liberdade e tomar medidas concretas e sustentáveis para enfrentar e reduzir a superlotação em tais instituições;
- (c) Garantir que, em todas as unidades socioeducativas (internação e semiliberdade), os(as) adolescentes sejam separados(as) dos(as) adultos(as), e as meninas sejam separadas dos meninos;
- (d) Promover boas práticas a fim de fortalecer a proteção e segurança dos(as) adolescentes que vivem sob custódia com mãe ou pai preso(a), incluindo consulta aos pais ou mães para determinar suas opiniões a respeito do cuidado de seus(suas) filhos(as) durante o período de custódia e a designação de unidades especiais de mãe e filho(a) ou, quando os pais ou mães são detidos(as) por violação das leis de imigração, unidades familiares separadas a fim de identificar suas necessidades especiais e, conseqüentemente, fornecer proteção adequada;
- (e) Para facilitar a avaliação e classificação dos(as) adolescentes mantidos(as) em unidades socioeducativas a fim de identificar suas necessidades especiais e, conseqüentemente, fornecer proteção adequada e individualizar tratamentos e intervenções, inclusive com respeito às necessidades específicas das meninas, e assegurar que haja uma variedade suficiente de instalações para acomodar e proteger adequadamente os(as) adolescentes de diferentes idades ou com necessidades diferentes;
- (f) Garantir que seja oferecido tratamento e apoio a adolescentes com necessidades especiais detidos(as), inclusive a meninas grávidas, que dão à luz e/ou criam crianças em privação de liberdade, e que seja oferecido tratamento para transtornos mentais, deficiências, HIV/AIDS e outras doenças transmissíveis e não transmissíveis e para as necessidades decorrentes do uso prejudicial de drogas, além de atender às necessidades de adolescentes em risco de cometer suicídio ou outras formas de automutilação;
- (g) Assegurar que sejam prestados cuidados e proteção adequados às crianças e adolescentes que acompanham pai, mãe ou responsável privado(a) de liberdade por qualquer motivo, inclusive por violação de lei de imigração;
- (h) Rever, atualizar e melhorar as políticas e práticas de segurança e proteção nas unidades socioeducativas, para refletir a obrigação das autoridades de garantir a segurança dos(as) adolescentes e protegê-los(as) contra todas as formas de violência, inclusive a violência entre adolescentes;

- (i) Evitar todas as formas de discriminação, ostracismo ou estigmatização de adolescentes em privação de liberdade;
 - (j) Tomar medidas rigorosas para assegurar que todos os supostos episódios de violência, incluindo abuso sexual de adolescentes em unidades socioeducativas, sejam imediatamente relatados e investigados de forma independente, rápida e efetiva pelas autoridades responsáveis e, quando bem fundamentados, efetivamente processados.
39. Reconhecendo também que é imperativo minimizar o risco de violência contra adolescentes em privação de liberdade, os Estados Membros, sempre que possível e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, são instados a:
- (a) Assegurar que adolescentes em privação de liberdade e seus pais, mães e/ou responsáveis estejam cientes de seus direitos e possam ter acesso aos mecanismos existentes para proteger esses direitos, incluindo o acesso à assistência jurídica;
 - (b) Proibir o uso de encarceramento em cela escura ou em confinamento fechado ou solitária ou qualquer outra punição que possa comprometer a saúde física ou mental de adolescentes;
 - (c) Adotar e implementar políticas rígidas que orientem o uso da força e de restrições físicas a adolescentes durante sua privação de liberdade;
 - (d) Adotar políticas que proíbam o porte e o uso de armas pelos(as) agentes em qualquer instalação onde adolescentes sejam detidos(as);
 - (e) Proibir e impedir efetivamente o uso de castigos corporais como medida disciplinar, adotar políticas e procedimentos disciplinares claros e transparentes que incentivem o uso de formas positivas e educativas de disciplina e estabelecer em lei o dever dos(as) gestores(as) e dos(as) funcionários(as) das unidades socioeducativas de registrar, rever e monitorar cada instância em que medidas disciplinares ou castigos sejam usados;
 - (f) Proibir qualquer forma de violência ou ameaça de violência contra adolescentes por funcionários(as) das unidades socioeducativas (internação e semiliberdade) a fim de forçar os(as) adolescentes a se envolverem em atividades contra sua vontade;
 - (g) Garantir a supervisão eficaz e a proteção dos(as) adolescentes contra a violência exercida por outros(as) adolescentes e adultos(as) sempre que necessário, inclusive por meio de medidas para prevenir a intimidação por adultos(as) e por outros(as) adolescentes e contra a automutilação;
 - (h) Prevenir a violência associada a atividades de grupos destinados a atividades ilícitas e o assédio e violência racista dentro das unidades socioeducativas;
 - (i) Incentivar e facilitar, sempre que possível, e zelando pelo melhor interesse dos(as) adolescentes, visitas frequentes às famílias e contato regular e comunicação entre os(as) adolescentes e seus familiares, bem como com o mundo exterior, e assegurar que as sanções disciplinares para adolescentes privados(as) de liberdade não incluam a proibição de contato com membros da família;

- (j) Prevenir a violência e o abuso de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso prejudicial de drogas, inclusive mediante tratamento e outras medidas para protegê-los(as) de danos pessoais.
40. Reconhecendo a importância de prevenir a violência contra adolescentes através do recrutamento, seleção, treinamento e supervisão de pessoal adequado, os Estados Membros são, sempre que possível, instados a:
- (a) Assegurar que toda a equipe que trabalha com adolescentes em unidades socioeducativas seja qualificada, selecionada com base na capacidade profissional, integridade, habilidade e adequação pessoal, suficientemente remunerada, adequadamente treinada e efetivamente supervisionada;
 - (b) Garantir que qualquer pessoa que tenha sido condenada por delito contra criança ou adolescente não seja elegível para trabalhar em uma instituição ou organização que preste serviços a adolescentes, e exigir que agências e organizações que prestem serviços a crianças e adolescentes impeçam que pessoas que tenham sido condenadas por terem praticado violência contra criança ou adolescente entrem em contato com eles(as);
 - (c) Treinar toda a equipe e torná-la consciente de sua responsabilidade de identificar precocemente sinais de risco de violência e mitigar esse risco, relatar episódios de violência contra adolescentes e protegê-los(as) ativamente contra a violência de uma maneira ética, adequada a adolescentes e sensível às questões de gênero.
41. Levando em consideração as necessidades peculiares das meninas e sua vulnerabilidade à violência de gênero, os Estados Membros são, sempre que possível e levando em consideração os instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos, instados a:
- (a) Eliminar o risco de todas as formas de assédio, violência e discriminação contra meninas;
 - (b) Garantir que as necessidades especiais e vulnerabilidades das meninas sejam levadas em consideração nos processos de tomada de decisão;
 - (c) Garantir que a dignidade das meninas seja respeitada e protegida durante as buscas pessoais, que só serão realizadas por equipe de mulheres, devidamente treinada em métodos de busca apropriados e de acordo com os procedimentos estabelecidos;
 - (d) Implementar métodos alternativos de busca, tais como *scanner* corporal, para substituir as revistas com desnudamento e buscas corporais invasivas, a fim de evitar o impacto psicológico nocivo e o possível impacto físico de tais buscas;
 - (e) Adotar e implementar políticas e regulamentos claros sobre a conduta de funcionários(as) com o objetivo de proporcionar a máxima proteção às meninas privadas de liberdade contra qualquer violência física ou verbal, abuso ou assédio sexual.
42. Reconhecendo a importância crucial de mecanismos independentes de monitoramento e inspeção, os Estados Membros são, sempre que possível e levando em consideração os relevantes instrumentos internacionais de direitos humanos, instados a:
- (a) Assegurar o monitoramento eficaz, o acesso regular e a inspeção das unidades socioeducativas e das instituições comunitárias por órgãos nacionais independentes

e por instituições nacionais de direitos humanos, ouvidorias ou membros do judiciário, que tenham poderes para conduzir visitas sem aviso prévio, conduzir entrevistas com adolescentes e funcionários(as) em particular e investigar alegações de violência;

- (b) Garantir que cooperem com mecanismos internacionais e regionais de monitoramento relevantes e que tenham o direito legal de visitar instituições nas quais adolescentes sejam privados(as) de sua liberdade;
- (c) Promover a cooperação internacional com relação às melhores práticas e lições aprendidas relacionadas aos mecanismos nacionais de monitoramento e inspeção;
- (d) Garantir que todas as mortes de adolescentes em unidades socioeducativas sejam relatadas e investigadas de imediato e de forma independente, e se esforçar prontamente para investigar lesões sofridas por adolescentes e garantir que seus pais, mães, responsáveis ou parentes mais próximos sejam informados(as).

XVI. Detecção, assistência e proteção de adolescentes vítimas de violência como resultado de seu envolvimento com o sistema de justiça como acusados(as) ou sentenciados(as)

43. Dada a importância crucial de proporcionar proteção, apoio e aconselhamento imediato a adolescentes que denunciam abusos e episódios de violência no contexto do sistema judiciário, os Estados Membros são, sempre que possível e levando em consideração os relevantes instrumentos internacionais de direitos humanos, instados a:

- (a) Estabelecer mecanismos para apresentação de queixa ou denúncia para adolescentes vítimas de violência dentro do sistema de justiça que sejam seguros, confidenciais, eficazes e facilmente acessíveis;
- (b) Garantir que os(as) adolescentes recebam informações claras, em particular quando chegam a uma unidade socioeducativa (internação e semiliberdade) pela primeira vez, tanto verbalmente como por escrito, sobre seus direitos, procedimentos relevantes, como podem exercer seu direito de serem ouvidos(as), medidas eficazes para lidar com episódios de violência e serviços disponíveis para assistência e apoio, bem como informações sobre a busca de indenização por danos, que tais informações sejam adequadas à idade e à cultura dos(as) adolescentes e sensíveis às questões de gênero, e que os pais, mães e responsáveis recebam igualmente informações relevantes sobre tais medidas;
- (c) Proteger adolescentes que denunciam abusos, levando especificamente em conta os riscos de retaliação, inclusive retirando aqueles(as) supostamente envolvidos(as) em violência ou maus-tratos a adolescentes de qualquer posição de controle ou poder, seja direto ou indireto, sobre o(a) denunciante, as testemunhas e suas famílias, e sobre aqueles(as) que conduzem a investigação;
- (d) Tomar medidas eficazes para proteger os(as) adolescentes que fornecem informações ou atuam como testemunhas em processos relacionados a casos envolvendo violência dentro do sistema judiciário;

- (e) Proporcionar acesso a mecanismos justos, rápidos e equitativos de reparação e procedimentos acessíveis para buscar e obter compensação para adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça, e esforçar-se para financiar adequadamente os planos de compensação das vítimas.
44. Reconhecendo a importância de detectar e responder a todos os episódios de violência contra adolescentes como resultado de seu envolvimento com o sistema judiciário, como acusados(as) ou sentenciados(as), os Estados Membros são, sempre que possível, instados a:
- (a) Assegurar que as leis que estabelecem obrigações de denúncia de violência contra adolescentes no sistema judiciário respeitem os direitos dos(as) adolescentes e sejam incorporadas aos regulamentos pertinentes dos órgãos e às suas regras de conduta, e que todos(as) aqueles(as) que trabalham com adolescentes tenham orientações claras sobre as exigências e consequências da denúncia;
 - (b) Implementar medidas de proteção para funcionários(as) que denunciem de boa-fé supostos casos de violência contra adolescentes e adotar regras e procedimentos que protejam a identidade de profissionais e de pessoas físicas que levem casos de violência contra adolescentes ao conhecimento das autoridades competentes;
 - (c) Assegurar a investigação rápida, independente e eficaz de todos os supostos casos de violência contra adolescentes envolvidos(as) com o sistema judiciário, seja como acusados(as) ou sentenciados(as), por autoridades competentes e independentes, incluindo equipe médica, com total respeito ao princípio da confidencialidade.

XVII. Reforço dos mecanismos de responsabilidade e supervisão

45. Os Estados Membros são instados a tomar todas as medidas apropriadas para combater a impunidade e a tolerância à violência contra adolescentes no sistema judiciário, inclusive por meio de programas de conscientização, de educação, de investigação e julgamento eficazes de crimes violentos cometidos contra adolescentes no sistema judiciário.
46. Os Estados Membros são incentivados a assegurar que haja compromisso e obrigação claros e sustentáveis em todos os níveis das instituições de justiça para prevenir e lidar com a violência contra adolescentes, inclusive de forma adequada a eles(as) e sensível às questões de gênero.
47. Os Estados Membros são, sempre que possível e levando em consideração relevantes instrumentos internacionais de direitos humanos, instados a:
- (a) Promover a responsabilização por episódios de violência contra adolescentes no sistema judiciário, inclusive adotando e implementando medidas eficazes para aumentar a integridade e prevenir a corrupção;
 - (b) Estabelecer mecanismos de responsabilização interna e externa no policiamento e nas unidades socioeducativas;

- (c) Estabelecer todos os elementos-chave de um sistema de responsabilização eficaz, incluindo supervisão nacional independente, bem como mecanismos de monitoramento e de queixa ou denúncia para instituições que lidam com adolescentes;
- (d) Garantir a investigação e o processo independente, rápido e eficaz de crimes envolvendo violência contra adolescentes no sistema de justiça;
- (e) Assegurar que todos(as) os(as) funcionários(as) públicos(as) que forem considerados(as) responsáveis pela violência contra adolescentes sejam responsabilizados(as) por meio de medidas disciplinares no local de trabalho, rescisão de contrato de trabalho e investigações criminais, quando apropriado;
- (f) Promover transparência e responsabilização pública em relação a todas as medidas tomadas para responsabilizar perpetradores(as) de violência e aqueles(as) que são responsáveis pela prevenção de tal violência;
- (g) Realizar investigações criminais ou outras investigações públicas sobre todos os relatos de violência contra adolescentes em qualquer estágio do processo judicial e assegurar que tais investigações sejam realizadas por pessoas íntegras, sejam adequadamente financiadas e concluídas sem demora indevida.



Versões originais nas línguas oficiais disponíveis em:
<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n14/709/37/pdf/n1470937.pdf?token=fyVsrlErK9LDfxKWWF&fe=true>

(Responsabilidade pela tradução: Conselho Nacional de Justiça)

REALIZAÇÃO:



FAZENDO
JUSTIÇA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

www.cnj.jus.br